



ACÓRDÃO Nº _____ DJe _____/_____/_____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nº: 0002408-07.2017.814.0000

RECORRENTE: Antônio Paulo de Lima Junior

ADVOGADO: José Marinho Gemaque Junior

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 494 a 497 da Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior

RELATORA: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NA BASE DE 50% DIA. PROTELAÇÃO INJUSTIFICADA NA DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO DE PETIÇÕES INICIAIS. SERVIDOR RECORRENTE RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 177, VI E 178, XVI, DA LEI ESTADUAL 5.810/94. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ADEQUADA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade, motivo pela qual rejeita-se a Preliminar de Nulidade do PAD em razão de ter sido extrapolado o prazo para sua conclusão, conforme previsto no art. 208 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

2. Configura-se a infração administrativa capitulada nos artigos 177, VI e 178, XVI, da Lei Estadual 5.810/94, quando o servidor, que era Chefe da Central de Distribuição da Comarca, desrespeitando os prazos da lei adjetiva civil, retarda injustificadamente a distribuição de petições iniciais causando prejuízos potenciais aos jurisdicionados, o que se agrava quando, no caso concreto, dentre as petições verificadas, várias referem-se à ação de Alimentos e seus desdobramentos, as quais, dada sua urgência e importância, tem tratamento processual diferenciado.

3. O potencial prejuízo a titulares das ações, detentores de direitos indisponíveis, atingidos pela ação do servidor, convalida a classificação da infração como falta grave, conforme expresso na decisão guerreada, lançando por terra a arguição de necessidade de reclassificação da penalidade imposta e respaldando a aplicação da suspensão convertida em multa.

4. Recurso conhecido e improvido.

5. À unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso em PAD, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 28 de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso em Processo Administrativo Disciplinar interposto por Antônio Paulo de Lima Junior (fls. 500v a 507), contra decisão da Exma. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, à época Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, através da qual foi aplicada pena disciplinar de Suspensão de 30 dias ao recorrente, convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento, em razão do cometimento de infração administrativa de natureza grave, com capitulação nos arts. 177, VI c/c 178, XVI, da Lei 5.810/94 (fls. 494 a 497).

Consta dos autos que, em Correição Ordinária realizada na comarca de Barcarena, entre os dias 14 e 15.09.2015, foi verificada a existência de centenas de petições intermediárias e iniciais sem protocolo, distribuição ou movimentação, na sala onde funcionam a UNAJ, o Protocolo, a Distribuição e a Central de Mandados. Face a tal circunstância, foi dado o prazo de 30 dias para que a situação fosse regularizada.

No último dia do prazo estabelecido (15.10.2015), foi informado à Corregedoria das Comarcas do Interior que as recomendações haviam sido cumpridas integralmente; informações essas que foram prestadas pelo chefe da Distribuição e Central de Mandados do Fórum de Barcarena, Sr. Antônio Paulo de Lima Junior, e pelo chefe do Protocolo e Recepção de Correspondências do Fórum de Barcarena, Sr. Frank Nelson dos Santos Cunha. O servidor Antônio Paulo de Lima Junior, ora recorrente, foi colocado à disposição da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, em 09.11.2015.

Na mesma data, em 09.11.2015, um assessor jurídico da Corregedoria das Comarcas do Interior retornou à Comarca de Barcarena para verificar o cumprimento das determinações e detectou que haviam 47 petições iniciais pendentes de distribuição, 08 processos pendentes de remessa às varas competentes, sendo 07 cartas precatórias, 74 petições pendentes de protocolo e 195 mandados pendentes de recebimento.

A partir dessa informação, a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor Antônio Paulo de Lima Junior.

A comissão processante concluiu ter o recorrente cometido falta grave, face a não distribuição de petições iniciais e encaminhamento dos processos às varas competentes, bem como pelo extenso lapso temporal entre o recebimento de petições intermediárias e seu efetivo registro no sistema, no período em que foi chefe do Setor de Protocolo da comarca de Barcarena, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão de 30 dias.

Acolhendo o parecer da comissão processante, a Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior aplicou ao servidor a pena de suspensão de 30 dias, convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento.

Inconformado, o servidor interpôs o presente recurso, arguindo em sua defesa:

1. Que o processo administrativo deve ser julgado extinto e arquivado, posto que teria ultrapassado o prazo legal permitido para sua conclusão.
2. Que ainda que tenha cometido alguma infração administrativa esta não pode ser classificada como grave, visto que não há registro de ter sido extraviada qualquer petição e porque as petições que embasaram o presente procedimento administrativo representam um número inexpressivo do montante de petições movimentadas na comarca de Barcarena naquele ano.



3. Que a aplicação da pena de suspensão é inadequada ao caso, por não cumprir os requisitos do art. 189 da Lei 5.810/94, tendo em vista que não seria caso de falta grave, não ser o recorrente reincidente na prática infracional, nem a infração ter sido capitulada entre os incisos VII, XI, XII, XIV e XVII do art. 178 da mesma lei.

4. Que deve haver a reclassificação da capitulação da falta de grave para leve e, conseqüentemente, da pena de suspensão para repreensão e, desta forma, reconhecida a prescrição, tendo em vista a ultrapassagem, no presente processo, do prazo de 180 dias para aplicação da penalidade de repreensão.

5. Que ao ser lotado na comarca de Barcarena recebeu a incumbência de sanear as pendências da distribuição, tendo cumprido a tarefa.

6. Que o relatório do assessor jurídico da Corregedoria das Comarcas do Interior foi superficial à medida em que não identificou quantas das petições encontradas sem o devido encaminhamento eram realmente de sua responsabilidade, considerando sobretudo que no dia da visita do assessor ele já não estava mais lotado na comarca de Barcarena.

7. Que a inexactidão no cumprimento das atividades próprias de sua função deveria ser considerada como implicação da estrutura deficitária da comarca e não impingida aos funcionários.

Encaminhados os autos a este Egrégio Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso Hierárquico, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, considerando-se que a decisão recorrida foi exarada em 17.01.2017 e publicada em 19.01.2017 (fls. 497), tendo a peça recursal sido interposta em 24.01.2017 (fls. 500-507), portanto, no último dia do quinquídio previsto no art. 28, VII, do Regimento Interno do TJPA.

Antes de entrar no mérito recursal, necessário que se analise a preliminar de nulidade do processo administrativo ante o excesso de prazo para sua conclusão.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O recorrente clama pela extinção e arquivamento do processo administrativo disciplinar, em razão de haver sido extrapolado o prazo previsto legalmente para sua conclusão.

Deveras, o processo administrativo disciplinar contra o servidor Antônio Paulo de Lima Junior foi instaurado através da Portaria nº 043/2016, em 17.05.2016, pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior (fls. 05).

Em 15.07.2016 nova portaria de instauração do PAD foi expedida, desta feita pelo Juiz Diretor do Fórum de Barcarena (fls. 351-352).

O julgamento, fase final do processo administrativo disciplinar, ocorreu com a decisão exarada em 17.01.2017 (fls. 494-497).



A Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) estabelece o prazo máximo de 120 dias para conclusão do processo administrativo disciplinar.

Art. 208 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

No entanto, qualquer que seja o ato considerado como marco inicial do PAD - a portaria da Corregedora de Justiça ou a portaria do Diretor do Fórum da Comarca de Barcarena - e ainda que sua conclusão tenha ultrapassado os 120 dias permitidos na legislação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o excesso de prazo não conduz à nulidade do processo administrativo disciplinar.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal. 2. Não se verifica violação ao contraditório na oitiva de testemunhas, pois foi evidenciada ciência prévia, no prazo previsto na Lei n. 8.112/90, de três dias úteis, antes da realização da oitiva. Ademais, a segunda alegação de ausência de atenção ao prazo está baseada em evidente erro material, que não possui o condão de macular a formalidade do processo disciplinar. Precedente: MS 15.768/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.3.2012. 3. Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.4.2014. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013. 5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo, iniciado com a ciência dos fatos em 15.7.20005, foi interrompido com a instauração do processo administrativo e, logo, voltou a correr por inteiro, nos termos dos parágrafos do art. 142 da Lei n. 8.112/90. Ainda que não fosse assim, as infrações disciplinares estão capituladas como crimes e, portanto, aplica-se o prazo previsto na lei penal. 6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013. 7. Em não sendo subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado. Segurança denegada. (grifei e negritei)

(STJ - MS: 16554 DF 2011/0079773-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do PAD pelo excesso de prazo na sua conclusão, com fundamento na jurisprudência pacificada no STJ.

Existe, ainda, a arguição da prejudicial de mérito de prescrição, por não ser a infração punível com pena de suspensão e sim com repreensão. Entretanto, tal argumentação confunde-se com o mérito e será analisada conjuntamente.



MÉRITO

Durante correição ordinária realizada entre os dias 14 e 15.09.2015 na comarca de Barcarena, foi detectado uma quantidade expressiva de petições intermediárias e iniciais sem protocolo, distribuição ou movimentação, na sala onde funcionam a UNAJ, o Protocolo, a Distribuição e a Central de Mandados naquela comarca.

À época, o servidor recorrente, Antônio Paulo de Lima Junior, era chefe da Distribuição e Central de Mandados do Fórum de Barcarena, mas já havia sido chefe do Setor de Protocolo em período anterior.

Com base no relatório da correição (fls. 225), a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior baixou ato recomendando “que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, tal situação seja sanada e regularizada pelos servidores responsáveis, procedendo com o devido cadastramento das mencionadas petições no sistema LIBRA e respectiva remessa ao Setor Competente, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis”(fls. 11).

Ao final do prazo o recorrente, juntamente com o servidor chefe do Protocolo e Recepção de Correspondências, respondeu à recomendação nos seguintes termos:

“... temos a informar que a mesma (recomendação) foi cumprida em sua integralidade, sendo que as petições foram todas devidamente cadastradas no sistema LIBRA e encaminhadas a secretaria correspondente ...” (fls. 227)

Com o intuito de verificar o cumprimento da recomendação foi designado um assessor da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior o qual, em seu relatório, referiu a existência de 47 iniciais pendentes de distribuição, 08 processos pendentes de remessa às varas, 74 petições pendentes de protocolo e 195 mandados pendentes de recebimento pelos oficiais de justiça.

O relatório veio acompanhado de documentos, inclusive algumas fotografias, que comprovam o acervo encontrado pendente da adequada movimentação (fls. 235 a 261). Como exemplos desses documentos, destaco:

1. Petição inicial de Ação de Alimentos, recebida para distribuição em 23.10.2015 (fls. 246).
2. Petição inicial de Execução de Alimentos, recebida para distribuição em 23.10.2015 (fls. 247).
3. Petição inicial de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, recebida para distribuição em 23.10.2015 (fls. 248).
4. Petição inicial de Divórcio Litigioso (potencialmente com cláusula referente a Alimentos), recebida para distribuição em 23.10.2015 (fls. 249).
5. Autos de Inquérito Policial, recebido para distribuição em 06.11.2015 (fls. 250).

Todas essas petições emblemáticas destacadas do relatório, foram recebidas entre a data da informação prestada pelo recorrente à corregedoria (15.10.2015) e a data em que ele foi colocado à disposição da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital (09.11.2015).

Destaque-se que essas não foram as únicas petições iniciais encontradas pelo assessor da corregedoria quando de seu retorno para verificação do cumprimento da recomendação, mas essas evidenciam, de forma inequívoca, a comprovação do que foi referido no relatório.

O cerne da questão reside, portanto, em se determinar se o recorrente cometeu



infração passível de punição e, em caso positivo, qual a gravidade dessa infração.

As circunstâncias do caso militam em desfavor do recorrente, senão vejamos:

- i. O ponto de partida para averiguação de cometimento de infração pelo requerente foi a existência de várias petições iniciais recebidas e não distribuídas devidamente; o recorrente justificou tal situação por um aumento anormal no volume de trabalho e deficiência na estrutura funcional. No entanto, no prazo de um mês informou ter saneado todas as pendências que se acumulavam há meses sem o devido encaminhamento, que fazia com que o serviço de distribuição da comarca de Barcarena funcionasse num descompasso constante.
- ii. Novamente cerca de um mês depois da informação dando conta da resolução do problema, quando do retorno do assessor da Corregedoria, eis que se detecta a mesma situação de pendência de encaminhamento em petições iniciais na comarca de Barcarena.
- iii. O ato que colocou o recorrente à disposição da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital foi publicado em 09.11.2015, mesma data do retorno da corregedoria à Comarca, não havendo como isentá-lo da responsabilidade sobre a persistência das pendências encontradas na Central de Distribuição, após a informação de resolução da situação.
- iv. Ainda que, como informado pelo recorrente à Corregedoria, tenha havido realmente a resolução das pendências, restou comprovado, no relatório do assessor da corregedoria, que a situação de estagnação da central de distribuição persistiu, o que nos conduz à lógica de reiteração da infração.
- v. Se em um mês foi possível sanear toda a situação de pendências da distribuição de processos, sem que tenha havido alteração na estrutura funcional ou diminuição no ingresso de petições, conclui-se que, com organização e um maior esforço, haveria possibilidade de se manter constantemente atualizado o fluxo da distribuição.

A conduta do recorrente foi definida, na decisão recorrida, como infração capitulada nos artigos 177, VI, e 178, XVI, da Lei Estadual 5.810/1994, que dispõem:

Art. 177 - São deveres do servidor:

(...)

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Não se encontrando na legislação específica, nem nas normas e regulamentos do Judiciário Paraense, previsão para o tempo de execução dos atos próprios da distribuição de processos, recorre-se aos prazos da lei adjetiva civil para verificar se restou configurada a infração.

Os fatos em comento ocorreram em 2015, ano em que vigia o Código de Processo Civil de 1973 o qual, em seu art. 190, dispunha:

Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

I – da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

As cópias juntadas às fls. 246, 247, 248 e 249 referem-se a petições cíveis recebidas manualmente para distribuição em 23.10.2015, na Comarca de



Barcarena. Em 09.11.2015, portanto bem acima do prazo de 48 horas para a prática de atos processuais legalmente determinado no art. 190 do CPC de 1973, as petições ainda se encontravam sem cadastramento no sistema e/ou remessas às Secretarias das Varas.

Mesmo que se utilizem os prazos do CPC de 2015, mais benéficos, que estabelece 1 dia para remeter autos conclusos ao Juiz, e 5 dias para a execução dos atos processuais, ainda assim, teriam sido extrapolados no presente caso.

Resta caracterizada, sob tais circunstâncias, a infração cometida pelo recorrente, conforme capitulada na decisão da Corregedoria de Justiça, por não observância dos prazos legais, no exercício das suas atribuições funcionais.

Note-se que, para meu convencimento, ative-me tão somente à situação das petições iniciais, cuja responsabilidade quanto à distribuição e encaminhamento eram inquestionavelmente do recorrente, desprezando qualquer análise sobre petições intermediárias e mandados, também referidos no caso, por entender ser suficiente para configurar a infração imputada ao servidor.

Configurada a infração, resta analisar a penalidade aplicada ao recorrente e sua adequação ao caso.

A decisão recorrida penalizou o servidor com suspensão por 30 dias, convertida em multa à base de 50% por dia, por considerar como grave a falta na qual ele incorreu.

O artigo 189 da Lei Estadual 5.810/1994 prevê 3 possibilidades de aplicação da pena de suspensão:

- a) Quando a infração for considerada falta grave;
- b) Quando houver reincidência no cometimento da infração;
- c) Quando a infração corresponder a alguma das hipóteses previstas nos incisos VII, XI, XII, XIV e XVII, do artigo 178, da mesma lei.

Pela terceira hipótese, não há como se aplicar a pena de suspensão, eis que, como já referido, a capitulação da infração do recorrente deu-se no art. 178, XVI; inciso este não constante do rol taxativo do art. 189.

Da mesma forma pela segunda hipótese, haja vista que não foi indicada na instrução processual nenhuma condenação anterior que configurasse reincidência do servidor no cometimento da infração.

Resta, portanto, a possibilidade de configurar a infração como falta grave possibilitando, desta forma, a aplicação da penalidade de suspensão.

No âmbito estadual não existe qualquer definição precisa do que seja falta grave administrativa, quer no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (Lei 5.810/1994), quer nos atos administrativos normativos do regime disciplinar a que estão sujeitos os servidores públicos estaduais, restando ao gestor público a aplicação discricionária de tal punição, com observância dos princípios do direito administrativo, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade, provavelmente o limite mais forte à discricionariedade administrativa quando da aplicação de penalidades disciplinares. Importante salientar que as hipóteses do art. 189 da Lei Estadual 5.810/1994, que permitem a aplicação da penalidade de suspensão ao servidor público estadual, não são cumulativas, de sorte que não se pode invocar o rol taxativo do art. 178 da mesma lei, punível com a suspensão, para definir a falta grave.

Deste modo, as circunstâncias para a definição da falta funcional como grave correspondem à extensão do prejuízo ou às implicações que a conduta do servidor



causou, ou poderia ter causado.

No caso dos autos, as ações que sofreram retardo injustificável na distribuição e, por consequência, em toda a tramitação processual, referem-se em sua maioria à prestação alimentícia, caracterizadas como de direitos indisponíveis, dada sua importância e premente necessidade para seus titulares; tanto assim que seu processamento obedece peculiares regras procedimentais com vistas a favorecer a pronta prestação jurisdicional.

Ademais, o servidor recebeu uma recomendação direta para sanear a deficiência no exercício da sua função e não a cumpriu integralmente ou, se a cumpriu, conforme informou à Corregedoria, reiteradamente voltou a infringir, situação que, a meu ver, acarreta mais gravidade à infração

Ressalte-se que, como bem destacou o recorrente, ao chegar na comarca de Barcarena, além das atribuições de seu cargo de origem, foram-lhe transferidas responsabilidades na forma de funções gratificadas, as quais foram por ele aceitas. Assim que, aceitando o bônus de tais funções, na forma de gratificação, aceitou também o ônus, representado pela obrigação de administrar o serviço sob sua responsabilidade ainda que não desenvolvido sob condições ótimas. Então, não há como se aceitar a argumentação de que a possível deficiência na estrutura funcional da comarca conduziria inevitavelmente à ineficiência na organização dos serviços, sobretudo pelo fato de que, como anteriormente referido, o recorrente informou à Corregedoria que em um mês foi possível regularizar o descompasso na distribuição de feitos que vinha sendo acumulado há meses.

Portanto, pelo potencial prejuízo que a conduta do servidor trouxe aos jurisdicionados, sobretudo nas ações de reconhecida urgência, comungo do mesmo entendimento da decisão recorrida que classificou a conduta do servidor como falta grave, punível com a suspensão. Quanto à apuração do cometimento da infração, considero que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado, impulsionado e concluído dentro da mais perfeita normalidade processual, assegurando-se, ao servidor recorrente, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por fim, destaco o caráter pedagógico da penalidade administrativa, citando trecho de um artigo da autoria do Dr. Izaias Dantas Freitas, no qual se afirma que “penalidade disciplinar tem por finalidade prevenir o cometimento de ilícitos administrativos pelos demais servidores, adquirindo, assim, uma função intimidativa geral, que indica o interesse da Administração em demonstrar que continua zelando pela normalidade do serviço público. Ao lado dessa função preventiva, entretanto, em consonância com as modernas correntes doutrinárias, é imprescindível que se vislumbre na pena seu objetivo corretivo, que visa reeducar o servidor faltoso, reabilitando-o para o exercício diligente e dedicado do cargo público que exerce em nome da sociedade”.

Assim sendo, considero correta a decisão da douta Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior de estipular pena de suspensão de 30 dias ao servidor, convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento, pela conduta tipificada como infração administrativa configurada no desrespeito aos artigos 177, VI, e 178, XVI, da Lei 5.810/94, em cuja aplicação já se levou em conta os aspectos favoráveis ao recorrente, tais como o alcance da repercussão do fato e os seus antecedentes funcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou pena de suspensão convertida em multa ao servidor.
Belém/PA, 28 de junho de 2017.

Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Relatora